



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2118634-57.2019.8.26.0000

Relator(a): **Francisco Bianco**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118634-57.2019.8.26.0000**

**COMARCA: Capital**

**AGRAVANTES: Yellow Soluções de Mobilidade Ltda. (“YELLOW”) E  
Grin Mobilidade Ltda. (“GRIN”)**

**AGRAVADA: Municipalidade de São Paulo**

**MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Fausto José Martins Seabra**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 201/203, ratificada a fls. 225 que, em ação de procedimento comum, ajuizada pelas pessoas jurídicas, Yellow Soluções de Mobilidade Ltda. (“YELLOW”) e Grin Mobilidade Ltda. (“GRIN”), contra a Municipalidade de São Paulo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, tendente à suspensão do Decreto Municipal nº 58.750/19.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) usurpação da competência exclusiva da União Federal, com relação às matérias de trânsito, transporte, Direito Econômico e do Consumidor (artigo 24, I e V, da CF); b) exorbitância de competência do poder regulamentar Municipal, quanto ao uso de instrumentos destinados à facilitação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mobilidade urbana, em detrimento do livre exercício da atividade comercial; c) a regulamentação do Decreto Municipal nº 58/750/19 dificulta, ou até mesmo inviabiliza o livre exercício da atividade econômica proposta pelas respectivas plataformas digitais; d) o referido Decreto é inconstitucional, considerando a imposição de restrições e obrigações contrárias à disciplina da Constituição Federal; e) violação ao princípio da livre iniciativa; f) existência de efetivo prejuízo à parte agravante, tendo em vista a apreensão indiscriminada dos equipamentos disponibilizados para o compartilhamento. Por fim, postulou a atribuição do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Nesta seara inicial de inteligência, cabe apenas verificar a possibilidade, ou não, da ocorrência de dano irreparável e patente à parte agravante que pudesse autorizar a medida excepcional elencada no artigo 1.019, I, do CPC/15.

Pois bem. Os elementos de convicção produzidos nos autos recursais autorizam a conclusão quanto à presença, apenas parcial, dos requisitos necessários à atribuição do efeito almejado.

É certo que as dificuldades da mobilidade urbana, na cidade de São Paulo, impõem a constante adoção de novas tecnologias de transporte (artigo 4º, III, da Lei Federal nº 12.695/14). Porém, é absolutamente necessária a regulação de todas as modalidades envolvidas nesse processo, principalmente, a adequação do Código de Trânsito Brasileiro e de outros diplomas legais<sup>1</sup>.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### <sup>1</sup> *Regulamentação das patinetes*

*A Prefeitura de São Paulo, com razão, defende a regulamentação do serviço de aluguel dos equipamentos, impondo algumas condições*

*Notas e Informações, O Estado de S.Paulo*

*31 de maio de 2019 | 03h00*

*Grandes cidades no mundo inteiro têm se debruçado há alguns anos sobre questões relacionadas à mobilidade urbana e à proteção ambiental. São Paulo não haveria de estar fora da onda de transformações por que passam as metrópoles neste século. Impõe-se aos cidadãos e administradores públicos um novo olhar sobre a gestão da urbe, sem o apego cego ao passado e tampouco uma visão ingênua sobre toda e qualquer novidade.*

*O debate sobre a cidade na qual queremos viver e trabalhar já está maduro o bastante para que seja superada a ideia segundo a qual a qualidade de vida das pessoas e o florescimento das atividades econômicas são objetivos antitéticos. São complementares e os estudos e discussões sobre a constante mutação da cidade, tendo-se em vista as necessidades dos cidadãos e o crescimento da chamada economia criativa, devem buscar o equilíbrio entre aqueles dois pilares de uma cidade moderna, vibrante e acolhedora.*

*A popularização do uso das patinetes elétricas pelas ruas e avenidas da cidade se insere nesse debate. A Prefeitura de São Paulo, com razão, defende a regulamentação do serviço de aluguel dos equipamentos, impondo algumas condições para o uso das patinetes tendo em vista, primordialmente, a segurança de usuários e pedestres. Não foram poucos os casos de acidente, alguns graves, desde que as patinetes se tornaram o modal preferido de milhares de paulistanos para percorrer pequenas distâncias, especialmente na região da Avenida Faria Lima, na zona oeste da cidade.*

*Também é importante que o poder público estabeleça as regras de cobrança das taxas e impostos às empresas que prestam o serviço de aluguel das patinetes, tanto pela ocupação do espaço público como pelo licenciamento de uma atividade comercial como outra qualquer. A Grow, companhia que controla a Grin e a Yellow, principais empresas do setor operando em São Paulo, alega que não está sujeita ao cadastramento porque atua no ramo de aluguel de bens móveis, atividade econômica regida pelo Código Civil, que estaria dispensada do cadastramento municipal. Ora, o que difere uma empresa como a Grow das locadoras de automóveis é o tamanho e a potência dos bens móveis que aluga.*

*O problema de fundo é que ainda não se sabe exatamente como deve ser feita a regulamentação das patinetes. Este não é um problema exclusivo de São Paulo. Outras metrópoles ainda estudam a melhor forma de absorver o novo serviço no dia a dia. Paris, por exemplo, proíbe o uso das patinetes nas calçadas, mas dispensa o uso de capacetes dos usuários. Já Nova York proibiu o serviço sob quaisquer circunstâncias até que uma regulamentação seja aprovada. Aqui em São Paulo, o Decreto n.º 58.750, assinado pelo prefeito Bruno Covas (PSDB) no dia 13 de maio, determina que as empresas devem fornecer equipamentos de segurança aos usuários, proíbe o tráfego de patinetes nas calçadas e vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h e estabelece multas em caso de descumprimento das disposições. A Grow ingressou com uma ação na Justiça contra o decreto do prefeito alegando que o ato do Executivo municipal contraria resolução do Conselho de Trânsito Brasileiro (Contran), com a qual a empresa alega estar em conformidade.*

*Não se sabe como bem regulamentar o uso das patinetes elétricas. O que parece certo é que os veículos leves vieram para ficar. Se bem utilizados, respeitando-se antes de tudo a segurança de usuários e pedestres, as patinetes podem servir como boa alternativa para o poluído e travado trânsito da cidade.*

*No caso de São Paulo, criou-se um impasse. Há um serviço a ser prestado e um decreto de regulamentação a ser cumprido. Tendo ido a questão para a Justiça, resta às duas partes levar em primeira consideração que, enquanto não houver uma solução judicial, os interesses da terceira parte – os pedestres – devem prevalecer. Antes de tudo, é preciso preservar a segurança de quem anda nas calçadas da cidade.”*

*(<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,regulamentacao-das-patinetes,70002850742>)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aliás, tramita perante a Câmara dos Deputados, o PL nº 3242/19, apresentado em 30 de maio de 2019, que altera a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, regulamentando o transporte com veículos ciclo motorizados elétricos e dá outras providências. Como se vê, a matéria carece, por óbvio, de adequada regulamentação.

E, foi com esse escopo que o Chefe do Poder Executivo Municipal editou o Decreto Municipal nº 58.750/19, dispondo sobre a regulamentação provisória do serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes, ciclos e similares elétricos ou não, acionados por plataformas digitais.

Entretanto, a competência legislativa do Município, na hipótese ora questionada, bem como, os seus limites, é polêmica e discutível o que poderá, eventualmente, ser melhor analisado pela E. Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do inconformismo. E mais. A incompatibilidade do referido ato normativo, frente aos dispositivos pertinentes da Constituição Federal, comportará, igualmente, análise no momento processual adequado.

De qualquer forma, tudo será analisado à luz do disposto no Código de Processo Civil, atinente aos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de emergência. Mas não é só. O mérito da lide, propriamente dito, ficará resguardado, à evidência, para o momento processual adequado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De outra parte, o objetivo principal do referido Decreto está relacionado, indubitavelmente, à preocupação da Administração Pública Municipal quanto à integridade física e a proteção de usuários e pedestres, de um modo geral. Afinal, as notícias da imprensa a respeito dos inúmeros acidentes verificados na nossa cidade (*cinco por dia, de acordo com as informações fornecidas pela imprensa*), com a utilização de tal meio de locomoção, revelam a imperiosa necessidade de regulamentação da matéria.

Daí porque, considerando tal situação, máxime, a possibilidade, em tese, da ocorrência de dano irreparável à parte agravante, o que não se pode admitir, tem-se a presença das exigências legais, repita-se, para a antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência. Anote-se, por oportuno, que a exigência do uso do capacete para os usuários dessa modalidade de transporte individual, pode até inviabilizar as atividades empresárias, tal a complexidade logística.

Por outro lado, a ideia é preservar, igualmente, a integridade física dos pedestres. Em outras palavras, é preciso garantir que as calçadas não sejam invadidas por quaisquer veículos, uma vez considerada a necessidade de priorizar o cidadão, o elo mais fraco.

Portanto, considerando os elementos constantes dos autos, determino, por ora, apenas e tão somente, o seguinte: a) suspensão da exigência da utilização do capacete para o usuário, que deverá ser, no entanto, devida e formalmente advertido dos riscos da atividade, sem o referido equipamento de proteção; b) ratificação da proibição de utilização das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

calçadas, sem qualquer exceção.

Frise-se que o objetivo, como já preconizado, é proteger e preservar a integridade física dos usuários e demais cidadãos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, é relevante consignar que a medida judicial, ora concedida, é absolutamente excepcional, uma vez consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Finalmente, ficam ratificados, por óbvio, os efeitos dos demais dispositivos contidos no Decreto Municipal, acima mencionado.

Portanto, o **DEFERIMENTO** do **EFEITO PARCIALMENTE ATIVO** postulado, para antecipar, em parte, os efeitos da tutela provisória de urgência, nos exatos termos da fundamentação, até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora, é de absoluto rigor.

Dispensáveis as informações, intime-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal. E, na sequência, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2.019.

**FRANCISCO BIANCO**  
Relator